SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090341 - SC (2025/0421369-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DAIANI IZOLETE FURTADO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
		HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
		MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO	:	BRAVA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ NÃO APLICADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. ART. 783 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de modo suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de não admissão proferida na origem.
2. O conhecimento do agravo em recurso especial não implica, por si só, o afastamento dos óbices opostos ao recurso especial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou a existência de instrumento particular de confissão de dívida assinado pela devedora e por duas testemunhas, bem como de demonstrativo de evolução do débito, com indicação do valor principal e dos encargos contratualmente previstos.
4. A possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores à confissão de dívida não retira, automaticamente, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, nem conduz, por si só, à extinção da execução.
5. Inconsistência argumentativa da parte agravante quanto à premissa fática relativa à prévia intimação do exequente para apresentação dos contratos originários.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 58554e10-d7fe-4245-996f-f37bfabf7c1f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 58554e10-d7fe-4245-996f-f37bfabf7c1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090341 - SC (2025/0421369-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DAIANI IZOLETE FURTADO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
		HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
		MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO	:	BRAVA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ NÃO APLICADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. ART. 783 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de modo suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de não admissão proferida na origem.
2. O conhecimento do agravo em recurso especial não implica, por si só, o afastamento dos óbices opostos ao recurso especial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou a existência de instrumento particular de confissão de dívida assinado pela devedora e por duas testemunhas, bem como de demonstrativo de evolução do débito, com indicação do valor principal e dos encargos contratualmente previstos.
4. A possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores à confissão de dívida não retira, automaticamente, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, nem conduz, por si só, à extinção da execução.
5. Inconsistência argumentativa da parte agravante quanto à premissa fática relativa à prévia intimação do exequente para apresentação dos contratos originários.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 12657687-e394-41e8-a0b4-67a02e9b21a5

Trata-se de agravo interno interposto por DAIANI IZOLETE FURTADO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 83/STJ; b) alinhamento do acórdão recorrido à orientação jurisprudencial atual do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular incorreu em vício de fundamentação ao não enfrentar o *distinguishing* do REsp 2.194.963/MG, sustentando a sua inaplicabilidade ao quadro fático dos autos e, com isso, a não incidência da Súmula 83/STJ.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido dispensou a intimação do exequente para juntar os contratos originários, apesar de requerimento expresso da executada, o que viola o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil e afasta a suposta harmonia com a orientação do STJ pertinente ao caso concreto.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve vício de fundamentação, destaca a autonomia executiva da confissão de dívida à luz das Súmulas 286 e 300 do STJ e defende a correta aplicação da Súmula 83/STJ, ressaltando que a ausência dos contratos originários não compromete a executividade do título.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora opôs embargos à execução em face de Brava Securitizadora S/A, alegando suspensão pelo *stay period* da recuperação judicial do grupo, justiça gratuita, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, abusividade de encargos e menor onerosidade. Requereu a extinção da execução e demais efeitos correlatos (fls. 131-132).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a confissão de dívida como título executivo extrajudicial, considerou suficiente o demonstrativo do débito nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, condenou por litigância de má-fé e fixou honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 131).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação, aplicou as Súmulas 286 e 300 do STJ, afirmou a suficiência da planilha exigida pelo art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manteve a rejeição da justiça gratuita e majorou honorários em 2%, rejeitando embargos de declaração posteriores, com reconhecimento de prequestionamento implícito (fls. 136 e 146-149).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

De início, não se identifica vício de dialeticidade no agravo em recurso especial.

A decisão de não admissão proferida na origem apontou, em síntese, três fundamentos: incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alegação de violação do

Documento eletrônico VDA59725551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 12657687-e394-41e8-a0b4-67a02e9b21a5

art. 783 do CPC; impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem sem reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à liquidez do título e à regularidade do demonstrativo da dívida; e incidência, por analogia, da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

No agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou esses fundamentos. Quanto à Súmula 7/STJ, afirmou que a controvérsia seria exclusivamente de direito, por envolver a interpretação do art. 783 do CPC e a consequência jurídica da não apresentação dos contratos originários. Quanto à Súmula 83/STJ, sustentou que o acórdão estadual não estaria em harmonia com a orientação desta Corte, invocando precedentes que, segundo alegou, reconheceriam a extinção da execução quando não apresentados os contratos anteriores à confissão de dívida. Quanto à Súmula 284/STF, defendeu haver cotejo analítico suficiente e similitude fática entre os julgados confrontados. Assim, a decisão monocrática corretamente afastou, nessa etapa, a aplicação da Súmula 182/STJ.

Todavia, a impugnação específica da decisão de não admissão não conduz, por si, ao provimento do recurso especial. Superada a questão formal relativa ao conhecimento do agravo em recurso especial, permanece necessário examinar se subsistem os fundamentos que impediram o trânsito do recurso especial.

No ponto, o acórdão estadual assentou que o instrumento particular de confissão de dívida foi firmado pela embargante e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial na forma do art. 784, III, do CPC. Registrou, ainda, que a petição inicial da execução atribuiu valor certo de R$ 3.174.648,81 e foi acompanhada de demonstrativo de débito, no qual constavam o valor principal de cada parcela e os encargos contratualmente previstos, reputando cumprida, ao menos em juízo de cognição sumária, a exigência do art. 798, I, “b”, do CPC. Também foi consignado que a juntada dos contratos pretéritos com a petição inicial não constitui pressuposto da execução fundada em confissão de dívida e que a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula 286/STJ, não retira, por si só, a força executiva do título.

O Tribunal de origem acrescentou fundamento relevante e autônomo: embora a embargante tenha requerido a revisão dos encargos aplicados, não indicou quais seriam abusivos, tampouco apontou quais valores entendia devidos, acompanhados do respectivo cálculo, em desconformidade com o art. 917, § 3º, do CPC. Tal fundamento é relevante porque desloca a controvérsia da simples ausência dos contratos originários para a suficiência concreta da impugnação apresentada nos embargos à execução.

As razões do recurso especial, embora indiquem violação do art. 783 do CPC e dissídio jurisprudencial, concentram-se na tese de que a ausência dos contratos anteriores à confissão de dívida comprometeria a liquidez, certeza e exigibilidade do

Documento eletrônico VDA59725551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 12657687-e394-41e8-a0b4-67a02e9b21a5

título. Não há desenvolvimento analítico individualizado apto a infirmar, de modo suficiente, todos os fundamentos adotados no acórdão estadual, especialmente aqueles relativos à existência de demonstrativo de evolução do débito, à suficiência do título assinado por duas testemunhas e à ausência de indicação concreta dos encargos abusivos e do valor reputado correto.

O agravo interno sustenta que a decisão monocrática teria deixado de enfrentar o "distinguish" referente ao REsp n. 2.194.963/MG. A parte afirma que esse precedente resolveria situação diversa, pois nele teria havido prévia intimação do exequente para juntada dos contratos originários, ao passo que, no caso dos autos, o Tribunal estadual teria dispensado a própria intimação. Ocorre que essa premissa não se apresenta de forma estável nas manifestações da própria parte. No agravo em recurso especial, afirmou-se expressamente que, "aqui houve ordem específica de juntada dos contratos originários, inércia do exequente e controvérsia sobre a liquidez do título dependente desses instrumentos" (e-STJ fl. 275). No agravo interno, em sentido oposto, sustenta-se que "não houve intimação" e que "o exequente nunca foi instado a juntar os contratos" (e-STJ fl. 1027). Essa divergência interna fragiliza a tese de distinção fática.

A alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC não prospera. A decisão agravada enfrentou a questão jurídica essencial submetida a exame, ao assentar que a orientação atual desta Corte não conduz à extinção automática da execução fundada em confissão de dívida pela ausência dos contratos anteriores. A discordância da parte agravante quanto ao alcance do precedente invocado não configura, por si só, vício de fundamentação, sobretudo quando a própria tese de distinção se apoia em premissa fática apresentada de modo contraditório nas manifestações da parte.

Além disso, ainda que se acolhesse a alegação de que não houve prévia intimação para exibição dos contratos anteriores, o acórdão estadual não se apoiou exclusivamente nesse ponto. A Corte local afirmou a suficiência do título executivo, a existência de demonstrativo do débito e a ausência de impugnação específica dos encargos reputados abusivos. Assim, a tese de que seria obrigatória a intimação do exequente para juntada dos contratos originários não enfrenta integralmente a base decisória adotada no acórdão recorrido.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a conclusão não se altera. A decisão de não admissão registrou a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e o caso examinado. Além disso, a tese de divergência está vinculada ao mesmo núcleo argumentativo desenvolvido pela parte agravante quanto à suposta perda de liquidez, certeza e exigibilidade do título pela não apresentação dos contratos originários. Mantida a compreensão de que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a força executiva da confissão de dívida e sobre a ausência de extinção automática da execução, fica preservado o fundamento adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59725551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 12657687-e394-41e8-a0b4-67a02e9b21a5

Também não procede a alegação de que a decisão monocrática teria mantido apenas o óbice da Súmula 83/STJ. Embora esse tenha sido o fundamento central, a decisão agravada registrou que o acórdão recorrido fixou premissas fáticas quanto à existência de planilha apta a demonstrar a evolução do débito e à força executiva própria da confissão de dívida. Acrescentou, ainda, que, mesmo em juízo hipotético de mérito, não se identificaria ilegalidade apta à reforma, pois a revisão dos contratos antecedentes, quando cabível, não implicaria desfazimento automático da executividade do título.

Nesse contexto, a controvérsia não é puramente jurídica nos termos propostos pela agravante. Para acolher a tese de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, seria necessário afastar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência do demonstrativo apresentado, ao conteúdo do instrumento de confissão de dívida, à existência de encargos contratualmente previstos e à ausência de indicação concreta dos encargos reputados abusivos. Esse exame extrapola a simples interpretação abstrata do art. 783 do CPC.

As convergências entre as decisões e as peças são claras: todas reconhecem que a execução está fundada em instrumento de confissão de dívida; que a parte embargante pretende discutir a ausência dos contratos anteriores; que o acórdão estadual aplicou as Súmulas 286 e 300/STJ; e que a tese do recurso especial foi construída em torno do art. 783 do CPC. A divergência reside na consequência jurídica da não apresentação dos contratos originários. Enquanto a parte sustenta que tal ausência compromete a liquidez do título e impõe a extinção da execução, o acórdão estadual e a decisão monocrática assentam que a confissão de dívida conserva força executiva própria, sem prejuízo de eventual discussão de abusividades, desde que adequadamente individualizadas.

Há, ainda, inconsistência argumentativa relevante. O recurso especial menciona, no cotejo analítico, suposta cláusula contratual de vedação de acesso à justiça, mas não desenvolve, de modo autônomo e individualizado, tese de violação a dispositivo federal específico sobre esse ponto, nem demonstra que tal fundamento tenha sido efetivamente adotado pelo acórdão recorrido como razão determinante. A decisão de não admissão, por sua vez, registrou que parte dos paradigmas invocados cuidava de hipótese diversa, relativa a cláusula de “obstrução do consumidor à justiça”, o que não coincidia com a controvérsia central decidida no acórdão estadual.

Desse modo, embora o agravo em recurso especial tenha impugnado formalmente os fundamentos da decisão de não admissão — razão pela qual não se aplica a Súmula 182/STJ nessa fase —, o agravo interno não demonstra equívoco na decisão monocrática quanto à subsistência dos óbices ao recurso especial. A decisão agravada deve, portanto, ser mantida.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 12657687-e394-41e8-a0b4-67a02e9b21a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.341 / SC

Número Registro: 2025/0421369-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50049221720248240033

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAIANI IZOLETE FURTADO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
	HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
	MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO	: BRAVA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAIANI IZOLETE FURTADO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
	HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
	MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO	: BRAVA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

Documento eletrônico VDA60023026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:08
Código de Controle do Documento: 820a92a5-75b4-43e3-83ba-1ff02757b34e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:08
Código de Controle do Documento: 820a92a5-75b4-43e3-83ba-1ff02757b34e